



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 147/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/03/2004

PROCESSO Nº 1/2315/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200108177

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – DESTINAÇÃO A PESSOA FÍSICA SEM INSCRIÇÃO NO CGF – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

A pessoa física não está impedida de adquirir mercadoria em quantidade que caracterize intuito de comércio, com a ressalva de recolher o imposto na forma do art. 38 do Dec. nº 24.569/97. Entretanto, considerando que o produto estava sujeito a substituição tributária retida na fonte, sequer imposto havia a ser recolhido. Decisão pela improcedência. Unanimidade.

RELATÓRIO:

Versa o presente auto de infração sobre transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Prossegue sua peça de acusação dizendo que a mercadoria estava destinada a pessoa física, acobertada pela nota fiscal nº 143342 e que o motorista que transportava a mercadoria fora abordado depois de 2 quilômetros do Posto Fiscal.

Entende que foram infringidos os artigos 16 I B, 21 III, 25 XIV, 140 e 829, devendo ser aplicada a pena prevista no art. 878, III, letra "A", todos do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS.

Acompanham a exordial o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 374/2001 e a nota fiscal nº 143342.

Processo correu à revelia.

O Julgamento de 1ª Instância decidiu pela nulidade, recorrendo de ofício. Ocorre que este Conselho de Recursos Tributários decidiu pelo retorno a instância monocrática uma vez que a nulidade não fora ratificada por este Colégio.

Proferida nova decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância às fls. 27/29, cuja decisão foi pela IMPROCEDÊNCIA.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão singular, fls. 32/33.

Em síntese, é o RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria trazida à cotejo merece reflexão sobre dois aspectos: primeiro se a pessoa física pode ser enquadrada como contribuinte do ICMS, e segundo se os produtos adquiridos estavam sujeitos a alguma cobrança de imposto, nas condições em que se encontravam.

Vale a transcrever o art. 17 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS) que conceitua, *in verbis*:

"Art. 17 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realiza com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação."

José Ribeiro Neto, na obra *Comentários à legislação tributária e processual-tributária do Estado do Ceará*, Fortaleza: Editora Fortes, 2004, p. 175, leciona:

"Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica, incumbida de pagar tributo ou penalidade pecuniária (obrigação principal) ou a satisfazer eventuais prestações tributárias (obrigações acessórias), podendo ser classificado em duas categorias: sujeito passivo direto e sujeito passivo indireto."

No presente caso, restou configurada a hipótese de contribuinte do imposto, uma vez que a aquisição de 1360 dúzias de cerveja por pessoa física, logo, é um volume suficiente para caracterizar o intuito comercial, devendo o agente fiscal proceder na forma do artigo 38 do RICMS:

Art. 38. Na entrada de mercadoria trazida por contribuinte de outra unidade da Federação sem destinatário certo neste Estado, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal de origem, inclusive as parcelas correspondentes ao IPI e às despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento) na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária.

§ 1^o O disposto neste artigo aplica-se à mercadoria trazida por comerciante ambulante ou não-estabelecido.

Ocorre que a mercadoria cerveja está sujeito ao regime de substituição tributária, e como apresentada no documento fiscal toda a carga tributária fora retida na fonte, logo, não estava mais passível de qualquer cobrança.

Logo, o simples fato da mercadoria ser destinada a pessoa física não tem o condão de desqualificar a operação efetivamente realizada, tampouco invalidar o documento fiscal, e, no presente caso, sequer margem de lucro poderia ser cobrado, face a retenção na fonte do imposto substituição tributária.

À vista do que foi expandido, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de 1^a instância pela **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ SOARES DE FIGUEIREDO**,

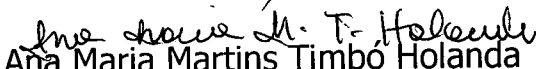
Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e negar-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, ratificando-se a decisão monocrática, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


FREDERICO H. PINTO DE CASTRO
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO